



OFÍCIO N° 29/GAB/2025-LEGIS

Campo Novo do Parecis, 5 de maio de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador WILLIAN FREITAS RODRIGUES
Presidente da Câmara Municipal
CAMPO NOVO DO PARECIS - MT

Ref. Projeto de Lei n° 16, de 26 de fevereiro de 2025 - Autógrafo n° 2.289, de 8 de abril de 2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência e seus Pares que, nos termos do art. 59, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Campo Novo do Parecis/MT, decido **Vetar Totalmente o Projeto de Lei n° 16, de 26 de fevereiro de 2025 - Autógrafo n° 2.289, de 8 de abril de 2025, que "Dispõe sobre a inclusão do Projeto Autismo na Escola no âmbito do Município de Campo Novo do Parecis".**

Destarte, ouvida a Assessoria Jurídica Fiscal, manifestou-se pelo Veto ao projeto pelas seguintes razões:

RAZÕES DO VETO

A proposta legislativa em análise, ao estabelecer a obrigatoriedade de implementação do "Projeto Autismo na Escola" no âmbito da rede pública municipal, determina que as unidades escolares adotem estratégias pedagógicas específicas para estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), bem como impõe ao Poder Executivo a promoção de capacitações continuadas, a inclusão do projeto como atividade extracurricular e a alocação de recursos para sua execução.

Apesar de louvável em sua finalidade, a proposição incorre em vício de iniciativa, por invadir competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 38, §1º, incisos I e V, da Lei Orgânica Municipal, ao dispor sobre atribuições da Administração Pública, estrutura de programas governamentais, deveres de Secretarias Municipais e geração de despesa pública.

Art. 38 da Lei Orgânica do Município de Campo Novo do Parecis dispõe:

(...)§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de leis que disponham sobre:





- I - criação, alteração, extinção e definição das atribuições de cargos, funções ou empregos públicos do Poder Executivo e das autarquias e fundações públicas municipais;
- II - fixação do vencimento, salário ou gratificação e seus aumentos quanto aos cargos, empregos e funções previstos no inciso I deste parágrafo;
- III - revisão geral e anual dos vencimentos dos servidores públicos;
- IV - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- V - criação, extinção e atribuição dos órgãos do Poder Executivo, das autarquias e das fundações públicas municipais, observado o disposto no art. 59, inciso VIII.

A Constituição do Estado de Mato Grosso também é expressa quanto à iniciativa privativa do Prefeito, conforme estabelece:

"Art. 195. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - matéria orçamentária e tributária;
- II - servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal;
- IV - criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração."

Trata-se, portanto, de matéria afeta com exclusividade ao Chefe do Poder Executivo, razão pela qual não poderia ser objeto de iniciativa parlamentar, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes.

A jurisprudência é clara quanto à inconstitucionalidade de normas que, embora bem-intencionadas, atribuem diretamente obrigações ao Executivo sem a devida iniciativa deste. Nesse sentido, além da ADI nº 70085333730 (TJRS), destaca-se a recente decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso na **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 1013631-11.2023.8.11.0000**, referente à Lei nº 3.072/2023 do Município de Juara. Transcreve-se a ementa da decisão na íntegra:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 3.072/2023 DO MUNICÍPIO DE JUARA - NORMA ORIGINÁRIA DO PODER LEGISLATIVO - CONCESSÃO DE AUXÍLIO FINANCEIRO AOS ATLETAS QUE PARTICIPAREM DE EVENTOS E COMPETIÇÕES



ESPORTIVAS REPRESENTANDO O MUNÍCPIO DE JUARA - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 190 E 195, PARÁGRAFO ÚNICO DA CE/MT - AUMENTO DE DESPESA SEM A DEVIDA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL - OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 165, INCOS . I, II E V, DA CE/MT - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE, COM EFEITOS *EX NUNC*.

1. Segundo o princípio da simetria, as regras do processo legislativo federal se aplicam ao processo legislativo estadual e municipal, de tal forma que a Constituição Estadual e as leis municipais sejam simétricas à Constituição Federal. Logo, se o Legislativo apresenta projeto de lei cuja iniciativa cabia ao Chefe do Poder Executivo Municipal, ou seja, ao Prefeito, está patente o vício de iniciativa, que consubstancia inconstitucionalidade formal subjetiva.

2. Se a norma que implica aumento das despesas públicas municipais não vem acompanhada da indicação dos recursos disponíveis para atender aos novos encargos, isto é, de prévia dotação orçamentária ou autorização específica na LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) municipal, também deve ser reconhecida sua inconstitucionalidade material.

(TJ-MT - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 1013631-11.2023.8.11.0000, Relator: JOÃO FERREIRA FILHO, Data de Julgamento: 18/04/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 29/04/2024)

Ainda no mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, na **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 1022982-08.2023.8.11.0000**, declarou a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 12.875/2023, que versava sobre a criação do Programa Creche Noturna, com base em fundamentos análogos. Transcreve-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL N° 12.875/2023 - LEI QUE VERSA SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA CRECHE NOTURNA - CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES E FUNÇÕES AOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PRETEXTO DE INCONSTITUCIONALIDADE - MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AO ART. 195, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS



**PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL -
CONFIGURADA - PEDIDO PROCEDENTE.**

A iniciativa para a propositura de lei que verse sobre servidor público do Poder Executivo Municipal ou a estrutura de órgãos desta, é privativa do Chefe do Executivo, sendo, de igual modo, manifestamente constitucional o aumento de despesas por iniciativa exclusiva do Legislativo Municipal, sob pena de expressa violação ao art. 195, incisos II, III e IV, da Constituição Estadual. (TJ-MT - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 1022982-08.2023.8.11.0000, Relator: JOÃO FERREIRA FILHO, Data de Julgamento: 20/06/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 01/07/2024)

Além disso, a proposta, ainda que inspirada nos princípios constitucionais da educação inclusiva (art. 205 e 208 da CF/88) e no Estatuto da Pessoa com Deficiência (art. 27), não pode ser implementada à margem do devido processo legal orçamentário e administrativo. A efetivação de políticas públicas demanda planejamento, dotação de recursos e adequação ao Plano Plurianual, à LDO e à LOA.

Importante destacar que o Município de Campo Novo do Parecis já adota medidas voltadas à inclusão de alunos com deficiência, inclusive com TEA, por meio de ações da Secretaria Municipal de Educação, com formação continuada de professores, adaptação de práticas pedagógicas e estruturação de apoio especializado.

A proposta apresentada, ainda que redigida com justificativa alinhada aos ideais de inclusão e diversidade, ignora os limites constitucionais da atuação legislativa e o equilíbrio entre os poderes, podendo comprometer a segurança jurídica e a gestão responsável da política educacional local.

Por todo o exposto, Senhor Presidente, com fundamento na **inconstitucionalidade formal e material** do Projeto de Lei nº 16, de 26 de fevereiro de 2025 - Autógrafo nº 2.289, de 8 de abril de 2025, por vício de iniciativa e ausência de previsão orçamentária, nos termos da Lei Orgânica Municipal e da jurisprudência consolidada, **VETO INTEGRALMENTE** o referido Projeto de Lei, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Vereadores.

Desta forma, esperamos a manutenção do presente Veto nessa Egrégia Casa de Leis, visto estar ciente da lisura e legalidade que permeiam as decisões de Vossas Excelências.

Atenciosamente,

EDILSON ANTÔNIO PIAIA
Prefeito Municipal



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 959E-5B04-2FC7-F1D3

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ EDILSON ANTONIO PIAIA (CPF 390.XXX.XXX-91) em 05/05/2025 14:56:45 GMT-04:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Esta versão de verificação foi gerada em 05/05/2025 às 15:56 e assinada digitalmente pela 1Doc para garantir sua autenticidade e inviolabilidade com o documento que foi assinado pelas partes através da plataforma 1Doc, que poderá ser conferido por meio do seguinte link:

<https://camponovodoparecis.1doc.com.br/verificacao/959E-5B04-2FC7-F1D3>